



Número: **0825379-70.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição: **10/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 17.000,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HAILTON DA SILVA VANDERLEI (AUTOR)	FRANCISCO WASHINGTON DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA LAURINDO PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (Réu)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45151 56	18/03/2019 14:35	Despacho	Despacho
37204 87	10/11/2018 15:45	Petição Inicial	Petição Inicial
37204 88	10/11/2018 15:45	AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT - HAILTON	Petição
37204 89	10/11/2018 15:45	DOCUMENTOS PESSOAIS - HAILTON - RG - COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documentos
37205 17	10/11/2018 15:45	CTPS	Documentos
37205 18	10/11/2018 15:45	DECLARAÇÃO E PROVAS DA INSUFICIENCIA E RECURSOS	Documentos
37205 19	10/11/2018 15:45	REGISTRO GERAL DE NASCIMENTO - RG	Documentos
37204 90	10/11/2018 15:45	PROCURAÇÃO AD JUDICIAL 'HAILTON	Comprovante
37204 92	10/11/2018 15:45	AVISO DE SINISTRO SEGURADORA LIDER - ENVIO DE DOCUMENTOS	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
37205 93	10/11/2018 15:45	AVISO DE SINISTRO SEGURADORA LIDER	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
37205 46	10/11/2018 15:45	BOLETIM DE OCORRENCIA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
37205 21	10/11/2018 15:45	DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE	Comprovante
37205 22	10/11/2018 15:45	LAUDO DE EXAME PERICIAL - ACIDENTE DE TRANSITO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
37205 50	10/11/2018 15:45	DPVAT PDF	Comprovante
37205 51	10/11/2018 15:45	laudo medico, hailton vanderlei	Comprovante
37205 52	10/11/2018 15:45	NEGATIVA TÉCNICA SEM SEQUELAS	Comprovante
37205 53	10/11/2018 15:45	NEGATIVA	Comprovante
37205 54	10/11/2018 15:45	PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS - DPVAT	Comprovante

37205 55	10/11/2018 15:45	<u>Raio X 11,01,18.</u>	Comprovante Cadastro de Advogado
37205 56	10/11/2018 15:45	<u>Raio X (2)</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
37205 57	10/11/2018 15:45	<u>RAIO X DE JOELHO</u>	Comprovante
37205 58	10/11/2018 15:45	<u>RAIO X</u>	Comprovante
37205 59	10/11/2018 15:45	<u>RECEITUÁRIO FRATURA JOELHO - 10%</u>	Comprovante
37205 60	10/11/2018 15:45	<u>RECEITUÁRIO</u>	Comprovante
37205 34	10/11/2018 15:45	<u>REGISTRO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR</u>	Comprovante
37205 35	10/11/2018 15:45	<u>SINISTRO</u>	Documentos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE
TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO N°: 0825379-70.2018.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: HAILTON DA SILVA VANDERLEI

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT cc PEDIDO DE DANO TEMPORAL/ESTÉTICO proposta por HAILTON DA SILVA VANDERLEI em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos qualificados, onde requer a parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

No que concerne ao pleito do autor de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, é necessário observar o disposto no art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

O art. 99 do CPC permite concluir que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência prevista no § 3º do supracitado artigo é relativa, uma vez que é lícito ao juiz exigir a comprovação da incapacidade do autor de arcar com as despesas processuais quando existir nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

No caso em comento, existem nos autos elementos que evidenciam que a parte autora possui os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista documentação anexa, o que impede cobrança de custas sem prejudicar o seu sustento e de sua família.

Desta feita, considerando a condição de hipossuficiência da parte demandante apresentada nos autos, defiro a gratuidade da Justiça, com fulcro no art. 99, § 3º, do CPC.

CITE-SE a Requerida de todo conteúdo da presente ação, remetendo-lhe cópia da inicial para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial, configurando a revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos dos arts. 335, III, 231, I e 344, todos do Código de Processo Civil.

TERESINA-PI, 18 de março de 2019.



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 18/03/2019 14:35:22
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031814352251400000004341264>
Número do documento: 19031814352251400000004341264

Num. 4515156 - Pág. 1

SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO
Juiz(a) de Direito da 7^a Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 18/03/2019 14:35:22
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903181435225140000004341264>
Número do documento: 1903181435225140000004341264

Num. 4515156 - Pág. 2

MM. Juiz (a) de Direito e Caros Servidores desta __ Vara Cível da Comarca de Teresina, Estado do Piauí.

Segue anexa petição inicial instruída de acordo com o art. 319 e SS do Novo Código de Processo Civil, bem como, documentação apta ao deferimento da benesse da gratuidade de justiça, desenhada na Lei nº 1.060/50.

Breve resumo:

Autor: **HAILTON DA SILVA VANDERLEI**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 2.369.016 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 006.603.093-51, residente e domiciliado na Rua Mogi Mirim, Bairro Dirceu I, casa 2053, Teresina/PI, CEP 64.078-285

Réu: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205

Tipo de Ação: **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT cc PEDIDO DE DANO TEMPORAL/ESTÉTICO**

Pedidos:

Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita por ser o requerente pessoa pobre na acepção nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015 e da Lei no. 1.060/50, TENDO EM VISTA A SITUAÇÃO CRÍTICA DO REQUERENTE

(COM PEDIDO DE LIMINAR, com base no art. 300 do CPC) A procedência da ação de cobrança em todos os seus termos, condenando-se a requerida a pagar a importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, valor este referente à indenização por invalidez permanente, oriunda do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, acrescidos de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios e demais incidências

Seja nomeado médico local competente por este douto juízo para realização da **perícia** no autor, custeada pela requerida, de preferência nas próprias dependências do Fórum, respondendo aos **quesitos em anexo**, na forma do, nos termos dos art. 464 e seguintes do NCPC;

Seja determinada a *inversão do ônus da prova*, bem como a **exibição do processo administrativo** onde a parte autora requereu o pagamento da indenização securitária, sob pena de presumem-se verdadeiros os fatos que por meio dele se provariam, nos termos dos art. 373, §1º, e art. 396 do NCPC (*a teor do dispositivo no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, considerando a “exposição” do demandante às práticas contrárias ao CDC e por ser visivelmente vulnerável o consumidor nas relações consumeristas, devendo, portanto, a Demandada ter a incumbência de produzir provas contraria as alegações iniciais da autora*);



A citação da requerida, no endereço constante na inicial, através de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de ser-lhe decretada a revelia nos termos do art. 344 do NCPC;

- f) A condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, arbitrados na base de 20% sob o valor da causa;

Que as citações, intimações, sejam realizados por A.R, e E-mail: laurindoenascimentoadvogados@gmail.com, sob pena de nulidade dos atos praticados sem observância do art. 280 do NCPC

A **desistência da autocomposição**, sendo dispensada a audiência de conciliação ou de mediação, ante ao desinteresse da Seguradora ré pela realização de acordos nos processos referentes à matéria em questão, nos termos do art. 334, §5º do NCPC;

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material que instrui essa inicial e a realização de perícia médica, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e desde já requeridas.

Condenação por danos existenciais/temporal/estético/moral no patamar de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) diante do transtorno, além do desperdício do tempo útil do requerente;

Valor da Causa: **R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais)**





AO JUÍZO DA ____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI.

COM PEDIDO DE URGENCIA.

HAILTON DA SILVA VANDERLEI, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 2.369.016 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 006.603.093-51, residente e domiciliado na Rua Mogi Mirim, Bairro Dirceu I, casa 2053, Teresina/PI, CEP 64.078-285, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente: **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT cc PEDIDO DE DANO TEMPORAL/ESTÉTICO** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

I - PRELIMINARMENTE

II - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

01. O requerente declara para os devidos fins ser pobre na forma da lei, uma vez que seu sustento é de baixa renda, motivo pelo qual não tem como arcar com custas e demais despesas processuais.

02. Diante disso, requer o autor que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita, não lhe sendo cobradas a custas processuais, tendo em vista que não dispõe de meios para custear a presente demanda sem prejuízo da própria sobrevivência, em conformidade com o disposto no Novo Código de Processo Civil.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O JUIZ SOMENTE PODERÁ INDEFERIR O PEDIDO SE HOUVER NOS AUTOS ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE, devendo, antes de indeferir o

1

Avenida São Francisco – 3548 – Parque Jurema – Teresina
Whatsapp (86) 9811-3219 / 9821-6497 / 8811-2358
E-mail: laurindoenascimentoadvogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO WASHINGTON DO NASCIMENTO SANTOS - 10/11/2018 15:41:24
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111015412401600000003590476>
Número do documento: 18111015412401600000003590476

Num. 3720488 - Pág. 1

pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 30 PRESUME-SE VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DEDUZIDA EXCLUSIVAMENTE POR PESSOA NATURAL.

§ 40 A ASSISTÊNCIA DO REQUERENTE POR ADVOGADO PARTICULAR NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferido, fixar prazo para realização do recolhimento.

03. O valor a ser pago a título de custas processuais seria altíssimo e incompatível com a renda mensal do autor, uma vez que é autônomo não possuindo uma renda fixa mensalmente, e o pouco que ganha mantém sua residência com os gastos mensais da sua família.

04. Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988, segundo o qual “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

05. Corroborando com exposto, colacionam-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA - ART. 4º DA LEI N.º 1.060/50. ACESSO À JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SUFICIENTE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ADVOGADO PARTICULAR. NÃO IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. À UNANIMIDADE NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO. - **Em regra, os benefícios da assistência judiciária podem ser concedidos com base na declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A simples afirmação do magistrado de que o ora recorrente não demonstrou a sua hipossuficiência não é suficiente para o indeferimento do pedido de justiça gratuita, de modo que a declaração juntada aos autos deve ser considerada verdadeira quando não há outros elementos concretos que indiquem a sua falsidade. O fato dos autores serem assistidos por advogado particular não impede, por si só, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.** Recurso não provido.¹

06. Assim sendo, na forma autorizada pela Lei 1.060/50 e pelo novo CPC, **requer** o deferimento preliminar dos benefícios da justiça gratuita por preencher as condições para obtê-la, de forma a evitar violação a direito constitucionalmente.

¹ (TJ-PE - AGV: 4198754 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 25/02/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2016)



III - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA LIMINAR

01. Com base na Legislação Consumerista e antes de adentrar no mérito da questão propriamente dita, desde já, o Requerente solicita o pronunciamento judicial acerca da inversão do ônus da prova, visto que tal inversão é direito do (s) consumidor (es) (art. 6º, VIII, CDC), requerendo seja a mesma, devidamente alertada sobre essa possibilidade "ab initio".

02. Data vénia requer ao duto juízo o **DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR**, pois se acham indviduosamente demonstrados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora** a seguir narrados, bem como a declaração inicial de **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, a teor do dispositivo no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, considerando a "exposição" do demandante às práticas contrárias ao CDC e por ser visivelmente vulnerável o consumidor nas relações consumeristas, devendo, portanto, a Demandada ter a incumbência de produzir provas contraria as alegações iniciais da autora.

03. Justifica-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela inicial quando existe probabilidade de que as alegações feitas pelo autor sejam verdadeiras – o que resulta da conjugação dos requisitos prova inequívoca e verossimilhança da alegação, presentes no caput do artigo art. 300, do Novo Código de Processo Civil.

04. Neste sentido são os ensinamentos do artigo 300 do CPC:

"O art. 300. Condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação a dar peso ao sentimento literal do texto. Seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do Juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como descreve o autor. Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil

Art. 300. "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la

. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia

. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.



03. Como é o presente caso Excelênci, vestígios mais que suficientes para concessão do pleito liminar.

IV - DO INTERESSE DE AGIR - VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA - IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO LEVA AO AJUIZAMENTO PARA COBRANÇA

01. Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

02. Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

LAUR

03. Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:**

04. Veja que o principal motivo, é o fato de a seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o **INSS** não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o **LUCRO** em detrimento das vítimas.



- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (*a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção*).

- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, **ESTA**, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo, a exigência no pagamento do DUT.

05. Por esses motivos, **TODOS** os processos administrativos referentes à invalidez permanente e **DAMS**, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

06. Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

07. Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

08. Como visto a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte aione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessa situação acima expostas.



V - DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

01. Conforme entendimento do STJ, **o aviso de sinistro administrativo suspende o prazo prescricional até que o segurado tenha ciência da decisão:**

SÚMULA N. 229. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

02. Portanto, a vítima não pode ser prejudicada pelo tempo que o processo tramitou junto à Seguradora requerida, restando suspenso, por esse período, o prazo prescricional, conforme entendimento da Súmula 229 do STJ.

03. Atendendo ainda ao disposto na Súmula 278 do STJ, **o prazo prescricional somente será contado a partir da confecção de Laudo Pericial**, (constatação da invalidez permanente) **que no caso dos autos ainda não ocorreu**. Portanto, a presente ação não está afetada pela prescrição.

VI - DO ENREDO

01. Conforme documentação anexa, no dia **18/12/2017**, o autor se envolveu em um acidente de trânsito no Bairro Dirceu I, onde resultou em graves consequências e foi socorrido pelo **SAMU**.







02. O Promovente necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, bem como foi internado em setor cirúrgico, como demonstram o Relatório de Atendimento do Hospital, e o Registro de Atendimento Pré-Hospitalar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA Proc. N° _____
 FMS Fundação Municipal de Saúde Rubrica _____

BOLETIM DE CONTROLE DE CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO DATA 29/12/17

NOME DO PACIENTE: <i>Mailton da Silva Vilela</i>		PRONTUÁRIO N°: 462765
DIAGNÓSTICO:	CIRURGIA:	
ANESTESIA: <i>Laurindo</i>	Nº DA SALA: 06	CPF N°:
CIRURGIAO: <i>Glaucione</i>	CPF N°:	CPF N°:
AUXILIAR: <i>Thiago</i>	CPF N°:	CPF N°:
ANESTESIA: <i>Thiago</i>	CPF N°:	CPF N°:
INSTRUMENTADORA: <i>Cláudia</i>	CPF N°:	

MATERIAL DE CONSUMO

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO
AGULHA 25X8	UNID.	02		LÂMINA DE BISTURI n°24	UNID.	01	
AGULHA 30X8	UNID.	02		LUVA N° 310	PAR	01	

03. Constatou-se que após o término do tratamento o promovente ainda apresenta "limitação de movimentação da perna e diminuição da força", além, de apresentar-se "incapaz para trabalhar com o membro lesionado e também apresentando perda da função do membro".

04. Após o acidente, o autor não mais conseguiu exercer suas atividades laborais, possuindo quadro clínico de péssimo prognóstico e improvável reversão, tendo em vista que ficou sequelado com impossibilidade de se locomover, ainda fazendo uso de medicamentos, somando-se ao fato que não consegue mais se deslocar sem o uso de muletas, pois teve sérios danos causados à sua integridade física, dentre os quais **fraturas, QUE RESULTARAM EM INVALIDEZ PERMANENTE E DEFINITIVA**, tudo fartamente comprovado pelos laudos em anexo. Os danos são inegáveis, e poderá ser devidamente comprovado em audiência.

L A U D O :

P R E Â M B U L O: No dia, hora e local acima referidos, os peritos designados pelo Ilustríssimo Coordenador Estadual do Instituto de Medicina Legal "Gerardo Vasconcelos", IMIGV, André Biondi Ferraz - Perito Médico-Legis - CRM 4466 - PI, nos termos do art. 178 do Código de Processo Penal, para procederem ao Exame de Corpo de Delito descrito acima do periciando também já qualificado. Em face do que viram e observaram passaram a descrever com verdade e com todas as circunstâncias o que encontraram e, bem assim, esclarecerem tudo quanto possa interessar.

H I S T Ó R I C O: Periciando refere que no dia 18/12/2017, por volta das 07:00 horas, sofreu acidente de trânsito (colisão motocicleta que conduzia e um automóvel), lesionando-se em perna esquerda. Relata que o fato ocorreu no Bairro Dirceu I. Foi socorrido pelo SAMU e encaminhado ao Hospital HUT, onde onde foi operado. Traz consigo os seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência n° 100203.000502/2018-36, em que se narra as circunstâncias do fato; b) Atestado Médico (Dr. Bruno Freire CRM 4245), sem data, que refere fratura de Tibia esquerda fixado com parafuso e perda de 10 % da flexão do Joelho e dor ao deambular.

D E S C R I Ç Ã O: Periciando auto e alopseguicamente orientado, apresentando as seguintes lesões: a) cicatriz cirúrgica em face anterior do joelho esquerdo, medindo 12 cm, deambulando com auxílio de muleta, por limitação algica, sendo orientado pelo médico assistente a deambular sem auxílio após fortalecimento muscular.

D I S C U S S Ã O: As lesões observadas apresentam nexo de temporalidade e causalidade com o histórico, tendo decorrido de ação contundente. Tais lesões ocasionaram incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

C O N C L U S Ã O: Fratura de tibia (consolidada).





RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS: 1) Houve ofensa à integridade física ou a saúde do examinado? Resp.: Sim 2) Qual o instrumento ou meio que a produziu? Resp.: De ação contundente 3) Tais lesões poderão ter sido provocadas por acidente de trânsito? Resp.: Sim 4) Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Resp.: Sim, para as ocupações habituais por mais de trinta dias 5) Resultará incapacidade permanente para o trabalho, cuja enfermidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função ou deformidade permanente? Resp.: Não 6) Outros dados julgados úteis? Resp.: Não Nada mais havendo, deu-se por findo o presente laudo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

CARLOS ROCÉRIO NOGUEIRA DOS SANTOS
Perito Médico-legalista - CRM 3135 - PI

05. O Promovente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT, sendo negado pela ré **INJUSTAMENTE**.

Rio de Janeiro, 05 de Setembro de 2018

Aos Cuidados de:

HAILTON DA SILVA VANDERLEI

Nº Sinistro:

3180405607

Vítima:

HAILTON DA SILVA VANDERLEI

Data do Acidente:

18/12/2017

Cobertura:

INVALIDEZ

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o número de sinistro 3180405607.

Seguradora Líder das
Condições do Seguro DPVAT

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0320563/18
Vítima: HAILTON DA SILVA VANDERLEI
CPF: 006.603.093-51

CPF de: Próprio

Data do Acidente: 18/12/2017
Titular do CPF: HAILTON DA SILVA VANDERLEI

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro
Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
Laudo do IML - Lesões corporais

HAILTON DA SILVA VANDERLEI : 006.603.093-51
Autorização de pagamento
Comprovante de residência

Walle

3180-405607

ATENÇÃO:

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das lesões e é estabelecido de acordo com a tabela de danos prevista na lei 8154 / 74.





A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data de entrega: 31/08/2018
Nome: HAILTON DA SILVA VANDERLEI
CPF/CNPJ: 006.603.093-51

HAILTON DA SILVA VANDERLEI

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 31/08/2018
Nome: Paula Vargens Mendes da Costa
CPF: 004.709.313-70

Paula Vargens Mendes da Costa

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 2018

Aos Cuidados de:

HAILTON DA SILVA VANDERLEI

Nº Sinistro: 3180405607
Vítima: HAILTON DA SILVA VANDERLEI
Data do Acidente: 18/12/2017
Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número 3180405607), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em 18/12/2017. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi negado.

06. Ora Excelência, o acidente de trânsito (**colisão carro com moto**) que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil**:

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS	
Nome: MARINA VIANA DA SILVA VANDERLEI RG: 1257144 PI Mãe: MÔESTINA DE JÓURDES VIANA DA SILVA Endereço: RUA MOGI MIRIM, Nº 2053 Bairro: ITARARE Cidade: TERESINA	Tipo Envolv.: NOTICIANTE/Oficiante
Nome: HAILTON DA SILVA VANDERLEI RG: 2363018 PI Mãe: MARINA VIANA DA SILVA VANDERLEI Endereço: RUA MOGI MIRIM, Nº 2053 Bairro: ITARARE Cidade: TERESINA	Tipo Envolv.: VÍTIMA
NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA	
Natureza(s) da Ocorrência 1 - Lesão corporal culposa no trânsito (Art. 303 do CTB)	
RELATO DA OCORRÊNCIA	
A NOTICIANTE, MÃE DA VÍTIMA, RELATA QUE A VÍTIMA CONDUZIA A MOTO HONDA CG 150 FAN ESI, PLACA UJW-2889-PI, COR PRETA, RENAVAM 343817278, PROP. DA NOTICIANTE, E QUE TRAFEGAVA PELA RUA 31, QUANDO SE ENVOLVEU EM UM ACIDENTE COM UM AUTOMÓVEL DE PLACA NÃO IDENTIFICADA, QUE TRAFEGAVA PELA RUA 18, FOI SOCORRIDO PELO SAMU E LEVADO PARA O HUT. (PRONT. 462785) DECLARAÇÕES DA NOTICIANTE.	
Claudio Costa De Souza - Mat. 1086166 AGENTE DE POLÍCIA	MARINA VIANA DA SILVA VANDERLEI - Noticiante Responsável pela Informação

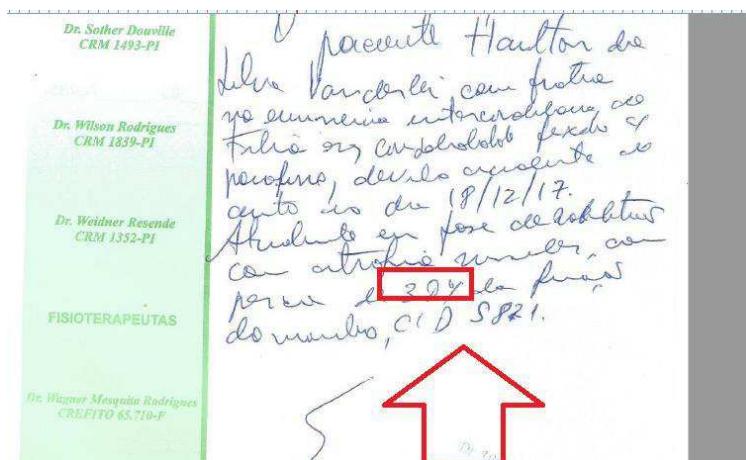
07. Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, **na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº**





11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

08. Cabe mencionar que em uma nova consulta o médico constatou agravamento do dano, ou seja, aumento de 30%, vale dizer, **incapaz para trabalhar com o membro lesionado e também apresentando perda da função do membro**”, conforme documento abaixo.



09. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO.

 **CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LINEU ARAÚJO**
Rua Maranhão Filho, 152 – Centro Sul – Fone: 083 3221-3040
TERESINA-PI CEP: 64000-000 CNPJ 05.522.917/0016-56

Unidade: H. Monte Castelo
Nome: HAILTON DA SILVA VANDERLEI
Data do exame: 18/06/2018

Id Paciente: 3862
Data do laudo: 22-06-2018

Raio X de Joelho

Raio-x joelho esquerdo.
Controle.
Fixação ortopédica na Tibia proximal com parafuso metálico.
Redução difusa da densidade óssea.
Densificação de partes moles suprapatelares, podendo estar relacionada a derrame articular.


Dra. Nayra Virginia
Médica Radiologista
CRM-PI: 3326

10. AINDA FAZ PROVA OS LAUDOS EXAMES FEITOS RECENTEMENTE PELO REQUERENTE.

11. Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a

12

Avenida São Francisco – 3548 – Parque Jurema – Teresina
Whatsapp (86) 9811-3219 / 9821-6497 / 8811-2358
E-mail: laurindoenascimentoadvogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO WASHINGTON DO NASCIMENTO SANTOS - 10/11/2018 15:41:24
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111015412401600000003590476>
Número do documento: 18111015412401600000003590476

Num. 3720488 - Pág. 12

indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária.

VII - DO DIREITO

01. O art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

02. Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SERÁ EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

VIII - PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA - DOCUMENTAÇÃO MÉDICA

HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE

DEMONSTRADO

01. O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente" ...

02. Mediante a entrega dos seguintes documentos:

"registro da ocorrência no órgão policial competente".



03. Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus de a Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

04. Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

05. Veja Excelênci, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373 do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA), conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a, além da documentação médica hospitalar, **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

06. É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

07. Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente". Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar. O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).



08. Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito à indenização, bem como ao seu recebimento, o que desde já requer.

IX - DO NEXO DE CAUSALIDADE

01. É incontestável a ocorrência de acidente de trânsito, uma vez que o autor carreou aos autos os documentos que o comprovam (boletim de ocorrência, prontuários e **LAUDO MÉDICO**), o que estabelece então o nexo etiológico.

02. No que concerne à invalidez permanente, restou devidamente comprovada pelo **LAUDO MÉDICO**, no qual restaram atestados os danos sofridos pelo autor, tendo em vista que em virtude de tais lesões o autor não consegue mais realizar atividades cotidianas. Portanto, a conclusão médica foi pela existência de sequela funcional definitiva.

03. Destarte, ainda, que estando demonstrada a debilidade permanente, impõe-se a procedência da ação. Ademais, a **Lei 6.194/74 não traz nenhuma ressalva para que a invalidez decorrente da debilidade seja, de forma necessária, para o trabalho**. Como no caso vertente, havendo a invalidez decorrente da debilidade permanente do membro, mesmo que seja para algumas ocupações habituais, já está configurado o requisito necessário para autorizar o pagamento da indenização. Neste sentido, as ementas abaixo colecionadas:

TJ-MA - Apelação APL 0164942015 MA 0000122-32.2014.8.10.0078 (TJ-MA)
Data de publicação: 15/06/2015

Ementa: **APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. INVALIDEZ PERMANENTE CARACTERIZADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, INCISO II E § 1º DA LEI DO DPVAT, E À TABELA ANEXA À MESMA LEI. SENTENÇA MANTIDA.** I - O pagamento do seguro obrigatório relativo a acidente de veículo deve se feito dentro dos limites estabelecidos no art. 3º e na tabela anexa à Lei no 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei no 11.482/2007. II - Nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização há de ser proporcional à lesão sofrida pelo segurado, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros estipulados na Lei do DPVAT. III - Apelação desprovida. De acordo com o parecer Ministerial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.568 - DF (2014/0063112-2) "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. GRAU DA INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. TEMPUS REGIT ACTUM. RECEBIMENTO INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL
(STJ - REsp: 1443568 DF 2014/0063112-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 05/05/2015)



Processo: AREsp 564937 MG 2014/0209717-7
Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Publicação: DJ 04/11/2014.

X – DA PREVISÃO LEGAL

01. Sucede que, a invalidez permanente sofrida pelo requerente gerou para este o direito de receber o **SEGURO DPVAT**, na importância equivalente a **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme plasmado na Lei nº 6.194/74 e posteriores alterações introduzidas pela Lei 11.482/07:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (g.n)

02. Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pelo Promovente em caso de invalidez permanente, vez que ocorreu debilidade permanente na função da perna, verdadeira perda da função do membro inferior, vez que o Promovente está incapaz para trabalhar com o membro lesionado, devido a fratura e diminuição da força da perna, como comprova o laudo da Clinica de Fraturas Ortopedia e Reabilitações.

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; **desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as seqüelas no acidentado.**2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercuções de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823. A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades



repentinas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito.DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

03. O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

04. O cálculo realizado pela seguradora o do inciso II do § 1º do já citado art. 3º da Lei 6194/74, onde ocorre a diminuição da proporção da tabela. No entanto, tal diminuição só é procedente em casos de incapacidade permanente parcial, que como já demonstrado, não foi o que restou comprovado nos laudos técnicos, não tendo o condão, portanto da ré diminuir de per si, o valor devido.

05. Sendo assim, tem sim direito, o autor à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art 3º da lei do seguro obrigatório, ou seja, o **Promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela. Diante de tudo o que sofreu o autor e que vem sofrendo, pois este ainda sofre de dores e limitações, a graduação correta, ou seja, a graduação na forma como estabelece o I, §1º, art 3º da Lei 6194, é o mais justo ao seu caso.**

06. **Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades**, que nesse momento se faz tão necessária, que é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor.

07. A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

08. Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e todos os Laudos médicos colecionados, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.



09. Portanto, o Promovente faz juz a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz juz a receber o percentual de 100% (sessenta por cento) do valor total do seguro, haja vista a perda da função do membro inferior, e indicação do laudo médico oficial, tal valor corresponde à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

XI - DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A desistência da autocomposição, sendo dispensada a audiência de conciliação ou de mediação, ante ao desinteresse da Seguradora ré pela realização de acordos nos processos referentes à matéria em questão, nos termos do art. 334, §5º do NCPC;
- b) Que as citações, intimações, sejam realizados por A.R, e E-mail: laurindoenascimentoadvogados@gmail.com, sob pena de nulidade dos atos praticados sem observância do art. 280 do NCPC;
- c) A condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, arbitrados na base de 20% sob o valor da causa;
- d) A citação da requerida, no endereço constante na inicial, através de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de ser-lhe decretada a revelia nos termos do art. 344 do NCPC;
- e) Seja determinada a *inversão do ônus da prova*, bem como a **exibição do processo administrativo** onde a parte autora requereu o pagamento da indenização securitária, sob pena de presumem-se verdadeiros os fatos que por meio dele se provariam, nos termos dos art. 373, §1º, e art. 396 do NCPC (*a teor do dispositivo no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, considerando a “exposição” do demandante às práticas contrárias ao CDC e por ser visivelmente vulnerável o consumidor nas relações consumeristas, devendo, portanto, a Demandada ter a incumbência de produzir provas contraria as alegações iniciais da autora*);



f) **Seja nomeado médico local** competente por este duto juízo para realização da **perícia** no autor, custeada pela requerida, de preferência nas próprias dependências do Fórum, respondendo aos **quesitos em anexo**, na forma do, nos termos dos art. 464 e seguintes do NCPC;

QUESITOS:

- 1) Houve ofensa à integridade física ou à saúde do examinado? Quais lesões ele sofreu?
- 2) Qual o instrumento ou meio que produziu tal ofensa?
- 3) Tais lesões poderão ter sido provocadas por acidente de trânsito?
- 4) Tais lesões resultaram na incapacidade do requerente para as ocupações habituais, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido, ou função?
- 5) Tais lesões resultaram em incapacidade permanente para o trabalho na função exercida pelo periciando?
- 6) Tais lesões resultaram em deformidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente?
- 7) Qual o percentual da debilidade permanente sofrida pelo periciando?

g) **(COM PEDIDO DE LIMINAR**, com base no art. 300 do CPC) A procedência da ação de cobrança em todos os seus termos, condenando-se a requerida a pagar a importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, valor este referente à indenização por invalidez permanente, oriunda do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, acrescidos de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios e demais incidências;

h) Condenação por danos existenciais/temporal/estético/moral no patamar de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) diante do transtorno, além do desperdício do tempo útil do requerente;

“O dano existencial, em suma, **CAUSA UMA FRUSTAÇÃO NO PROJETO DE VIDA DO SER HUMANO**, colocando-o em uma situação de manifesta inferioridade – no aspecto de felicidade e bem-estar – comparada àquela antes de sofrer o dano, sem necessariamente importar em um prejuízo econômico. Mais do que isso, ofende diretamente a dignidade da pessoa, dela retirando, anulando, uma aspiração legítima”. Colocando de outro modo, Almeida Neto assevera que “também entre nós, como já consagrado na Itália, um ato, doloso ou culposo, **QUE CAUSE UMA MUDANÇA**”



DE PERSPECTIVA NO COTIDIANO DO SER HUMANO.

provocando um alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao seu projeto de vida pessoal prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer, DEVE SER INDENIZADO, COMO UM DANO EXISTENCIAL, UM DANO À EXISTÊNCIA DO SER HUMANO". (DESSAUNE, 2017 p. 144).

AO OMITIR, DIFICULTAR OU RECUSAR A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA PRIMITIVO EM PRAZO COMPATÍVEL COM A REAL NECESSIDADE DO CONSUMIDOR, com a utilidade do produto ou com a característica do serviço, o fornecedor gera para o consumidor duas novas alternativas de ação, que são indesejadas: assumir o prejuízo ou tentar, ele mesmo, solucionar a situação lesiva. Ademais, ao confrontar o consumidor com essas novas alternativas de ação que, apesar de indesejadas, mostram-se prioritárias, necessárias ou inevitáveis naquele momento, o fornecedor restringe a possibilidade de escolha do consumidor. Além disso, ao impor ao consumidor um prejuízo em potencial, iminente ou consumado, o fornecedor influencia a vontade do consumidor. (DESSAUNE, 2017, p. 235).²

- i) *Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita por ser o requerente pessoa pobre na acepção nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015 e da Lei no. [1.060/50](#), TENDO EM VISTA A SITUAÇÃO CRÍTICA DO REQUERENTE;*

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material que instrui essa inicial e a realização de perícia médica, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e desde já requeridas.

Dá-se a presente causa o valor de **R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais)**, apenas para fins de

Termos em que,

Aguarda deferimento como forma de justiça.

Teresina-PI, 10 de Novembro de 2018.

MARIA DE FÁTIMA LAURINDO PEREIRA (Advogada OAB nº 16.938)

FRANCISCO WASHINGTON DO NASCIMENTO SANTOS (Advogado OAB nº 16.822)

² Dessaune, Marcos. Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada / Marcos Dessaune. – 2. Ed. ver. e ampl. – Vitória, ES: [s.n.], 2017.

